



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.887 - RJ (2016/0308678-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUILHERME DE AZEREDO BARRETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER DE UM DOS NÚCLEOS DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INEFICÁCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, que é apontado como líder de um dos núcleos de atuação da organização criminosa denominada "Comando Vermelho", o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública e visando interromper a atividade criminosa.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais à imposição da medida segregatória

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.887 - RJ (2016/0308678-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUILHERME DE AZEREDO BARRETO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GUILHERME DE AZEREDO BARRETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0047141-54.2016.8.19.0000).

O paciente foi preso temporariamente em 28/7/2016 e, posteriormente, a custódia foi convertida em prisão preventiva em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de drogas).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

Habeas corpus. Artigos 33 e 35, ambos da Lei 11343/06. Impetração alegando ausência dos requisitos para manter o paciente preso temporariamente. O decreto de prisão temporária já se encontra superado pela prisão preventiva decretada em 25 de agosto de 2016. Cuida a hipótese de uma complexa investigação criminal conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO - denominada "Operação Constantino II", em atuação na Comarca de Cabo Frio, que investiga crimes de tráfico, associação para o tráfico de entorpecentes e crimes afins, onde foram denunciados 53 (cinquenta e três) réus, sendo que, na forma do art. 80 do CPP, foi promovido o desmembramento do processo em 05 (cinco) feitos distintos. Tem-se como justificado o decreto prisional, fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. A natureza dos delitos, somada às circunstâncias que nortearam a segregação evidenciam a necessidade da medida, até porque há elementos concretos a demonstrar a sua adequação em razão da gravidade do crime. Inteligência do art. 282, II, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11. A primariedade, residência no distrito da culpa e trabalho fixo não são argumentos suficientes para afastar os requisitos do art. 312 do CPP. Ordem denegada. (fls. 182/183).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, o impetrante alega ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada. Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente.

Sustenta que a segregação é desproporcional, uma vez que, em eventual condenação o regime inicial para cumprimento da reprimenda será diverso do fechado e invoca o princípio da presunção de inocência.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, a imediata soltura do paciente e, se for o caso, com aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida às fls. 230/232. Informações prestadas às fls. 241/243 e 246/258. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 262/268, pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.887 - RJ (2016/0308678-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, converteu a prisão temporária em preventiva, mediante a seguinte fundamentação:

Trata-se de oferecimento de denúncia e respectiva cota do MP em finalização das investigações da denominada Operação Constantino II, que apura a atividade de quadrilha de narcotráfico sob a "bandeira do Comando Vermelho" em Cabo Frio e municípios vizinhos, com pleito de prisão preventiva.

Histórico das fases do monitoramento constante da decisão de fls. 336/345, à qual me reporto, sede em que foram decretadas prisões temporárias e determinadas diversas diligências de busca e apreensão.

Este o sucinto relatório.

[...]

No curso da investigação ficou muito bem demonstrado que a facção autodenominada Comando Vermelho se distribui em tentáculos dentro de Cabo Frio, como por exemplo Favela do Lixo, Rainha da Sucata, Boca do Mato, São Cristóvão, Parque Burle, Peró/Cajueiro, Guarani, Unamar, e ainda em municípios da Região dos Lagos, tais como São Pedro da Aldeia e Arraial do Cabo.

Quem adere a este tipo de organização criminosa suja as mãos de sangue, contribui para a uma infinidade de crimes e sujeita pessoas de bem de comunidades pobres a uma condição servil, dada a coação contundente que seus membros promovem, em demonstração objetiva de periculosidade desses personagens.

Os áudios constantes do apenso revelam interligação entre esses grupos para a prática do tráfico de drogas e a violência que os caracterizam.

A necessidade da custódia cautelar dos agentes investigados é, portanto, imperiosa, como meio de fazer cessar, ou ao menos minorar, a ação nefasta dessa perigosa quadrilha, preenchendo de forma muito evidente o pressuposto da garantia da ordem pública.

Cabe indicar, como corolário da segurança jurídica, indícios de autoria, requisito da constrição máxima, de cada um dos requeridos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bojo da associação da qual parecem fazer parte, sempre em análise preliminar e cautelar, além do resumo de antecedentes criminais.

[...]

19. O denunciado Guilherme de Azeredo Barreto é filho de Marcus Vinicius e figura na investigação como "frente" do Parque Burle, recebendo ordens do pai que administra a "empresa" do Rio de Janeiro. Áudio do dia 18 de junho de 2016 dá a entender que negocia drogas, citando o vulgo de Puruja como partícipe da administração do negócio espúrio.

Como se observa, para além de indiciário pertencimento à quadrilha violenta, quase a totalidade dos réus ostentam antecedentes criminais/infrações por crimes graves, em demonstração objetiva de periculosidade. Vários estão foragidos, indicativo de que a liberdade dos acusados coloca em risco a higidez processual e a eventual aplicação de sanção penal.

Por tais razões, pressupostos os indícios de autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação do tráfico de drogas no contexto de facção criminosa violenta, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE TODOS OS DENUNCIADOS, na forma do art. 312 do CPP. E-se mandados de prisão preventiva (val. 20 anos). Recolham-se os mandados de prisão temporária, cumpridos ou não (fls. 172/179 e 247/256).

Tribunal de origem denegou a ordem, no particular, destacando:

Cuida a hipótese de uma complexa investigação criminal conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO - denominada "Operação Constantino II", em atuação na Comarca de Cabo Frio, que investiga crimes de tráfico, associação para o tráfico de entorpecentes e crimes afins, onde foram denunciados 53 (cinquenta e três) réus, sendo que, na forma do art. 80 do CPP, foi promovido o desmembramento do processo em 05 (cinco) feitos distintos.

O decreto de prisão temporária já se encontra superado pela prisão preventiva decretada em 25 de agosto de 2016, cuja decisão foi proferida nos seguintes termos:

[....]

Na decisão proferida o juiz elenca as atividades exercidas por cada um dos réus, especificando em relação ao paciente que: "o denunciado Guilherme de Azeredo Barreto é filho de Marcus Vinicius e figura na investigação como 'frente' do Parque Burle, recebendo ordens do pai que administra a 'empresa' do Rio de Janeiro.

Áudio do dia 18 de junho de 2016 dá a entender que negocia drogas, citando o vulgo de Puruja como partícipe da administração do negócio espúrio. " Observa-se no andamento do feito que a defesa já veiculou pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, o que foi indeferido pelo juízo sob os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos:

Trata-se de pedido de revogação de prisão de Guilherme de Azeredo Barreto (4º núcleo), Jorge Carlos Trindade da Costa (2º núcleo), Dieirry de Jesus Chagas (4º núcleo) e Daniel Moço dos Santos (1º núcleo). As defesas técnicas de Guilherme de Azeredo Barreto, Dieirry de Jesus Chagas e Daniel Moço dos Santos alegam a ausência dos requisitos constritivos e que os denunciados são primários, não possuem antecedentes criminais, têm residências fixas e trabalhos lícitos. A defesa de Jorge Carlos Trindade sustenta questões referentes ao mérito da causa, que deverão ser analisadas em momento oportuno. O Ministério Público manifestou-se contrariamente aos pleitos libertários (fls. 1591/1593), aduzindo que não há alteração fática e subsistem as razões que justificaram a decretação da prisão preventiva dos acusados. Assiste razão ao Ministério Público, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos de liberdade e MANTENHO DECISÃO de fls. 337/345, por seus próprios fundamentos, considerando a ausência de modificação fática e jurídica, bem como a gravidade dos fatos, acrescentando que primariedade e residência fixa não garantem a liberdade daqueles que sofrem a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os requisitos constritivos. [...]

Ao contrário do que afirma o impetrante, o decisum está em consonância com a lei, até porque o Juiz indicou concretamente a necessidade da prisão, não se restringindo à repetição das fórmulas legais.

Não é possível neste momento analisar, em sede de HC, se o paciente é inocente das acusações contra ele, sobretudo porque o processo está na fase inicial.

A natureza dos delitos, somada às circunstâncias que nortearam a prisão evidenciam a necessidade da manutenção da custódia, até porque há elementos concretos a demonstrar a adequação da medida em razão da gravidade do crime, conforme preconiza a regra prevista no art. 282, II, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

Soma-se a isso, o fato de que se tem como justificada a segregação cautelar, fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, cabendo ao juiz natural da causa, responsável pela persecução penal, avaliar, diante do caso que lhe é posto, a necessidade ou não da adoção da excepcional medida constritiva de liberdade ora vergastada, o que ocorreu no caso em espécie.

Restando a decisão ora impugnada suficientemente fundamentada, a teor da regra do inciso IX, do art. 93, CRFB, não há que se falar em constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à garantia da ordem pública como hipótese autorizadora da custódia preventiva, leciona JULIO FABBRINI MIRABETE, in "Código Penal Interpretado", 11ª ed., p. 803: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do delito e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa..."

A primariedade, residência no distrito da culpa e trabalho fixo não são argumentos suficientes para afastar os requisitos do art. 312 do CPP.

À conta de tais fundamentos, voto pela denegação da ordem.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, que é apontado como líder – também chamado de "frente" – de um dos núcleos de atuação da organização criminosa denominada "Comando Vermelho", o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública e visando interromper a atividade criminosa.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ESTABILIDADE E DIVISÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TAREFAS. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. **PACIENTE APONTADO COMO UM DOS LÍDERES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. PRISÃO CAUTELAR EM REGIME MAIS GRAVOSO. COAÇÃO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. **Justifica-se a decretação de prisão de membros de organização criminosa voltada para o tráfico como forma de interromper as atividades do grupo. Precedentes.**

3. O cumprimento da prisão cautelar em modalidade mais gravosa do que a pena definitiva constitui constrangimento ilegal, uma vez que resultaria na imposição de regime mais severo unicamente devido à opção de recorrer.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o paciente possa permanecer em regime semiaberto, salvo se por outro motivo estiver preso em regime diverso (HC 300.674/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. "OPERAÇÃO GAIOLA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). ÓRGÃO COLEGIADO FORMADO COM BASE NA LEI 12.694/12 PARA EXAME DE PRISÕES TEMPORÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO SINGULAR APÓS DESCONSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **RECORRENTE APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - In casu, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pelo fato de o **recorrente integrar e ser apontado como um dos líderes da organização criminosa (PCC), voltada para o tráfico internacional de drogas**, evidenciando a prática habitual de delitos, o que denota a periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

V - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 54.225/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, revolver o material probatório.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na intensa participação dos acusados nas atividades criminosas, atuando no fornecimento das drogas ao chefe da quadrilha, evidencia-se a gravidade concreta do delito, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada. Destacou-se, ainda, a multirreincidência do recorrente, em crimes da mesma natureza.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 56.877/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016)

Por fim, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, quando identificados os requisitos legais à imposição da medida segregatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, amparada na garantia da ordem pública, evidenciada na quantidade de droga apreendida (439,62 gramas de maconha) e na reiteração delitiva do paciente, inclusive no mesmo delito ora imputado, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

3. Habeas corpus denegado. (HC 350.193/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/04/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ROUBO EM RESIDÊNCIA HABITADA, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, SUBTRAÇÃO DE BENS E CONSIDERÁVEL QUANTIA EM DINHEIRO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A prisão preventiva possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prisão cautelar justifica-se apenas quando presente decisão concretamente motivada, à luz do art. 312 do CPP. A prisão preventiva deve ser exceção, imposta apenas nos casos em que não bastem as providências cautelares diversas, segundo previsão do art.319 do CPP.

- In casu, verifico que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, utilizou fundamentação idônea para demonstrar a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modus operandi do delito e pelo elevado valor subtraído, considerando que o crime foi praticado mediante a invasão de residência habitada e com emprego de arma de fogo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtração de eletrônicos e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em espécie, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

- Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

- Recurso desprovido. (RHC 66.876/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 19/04/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0308678-1

HC 379.887 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051604620158190011 00471415420168190000 201500281635 471415420168190000
51604620158190011

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GUILHERME DE AZEREDO BARRETO (PRESO)
CORRÉU	: WAGNER TEIXEIRA CARLOS
CORRÉU	: ANDERSON DA SILVA SEVERO
CORRÉU	: CLEITON DA SILVA
CORRÉU	: JOSE PAULO NASCIMENTO FERNANDES
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS ANTUNES RODRIGUES
CORRÉU	: MAXIMILIANO MOURA DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS CARDOSO SOARES
CORRÉU	: ARILSON DA SILVA ROQUE
CORRÉU	: DIEIRRARY DE JESUS CHAGAS
CORRÉU	: MATEUS DOS SANTOS ANTUNES COUTINHO
CORRÉU	: MARLON SOARES DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO PAULO MELLO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: WALACE JUNIO RODRIGUES VIANNA
CORRÉU	: LUIS EDUARDO NASCIMENTO FERNANDES
CORRÉU	: DOUGLAS ALVES FELICIANO BATISTA
CORRÉU	: ALDIRO ADUARDO DOS ANJOS VICTORINO DE MENDONÇA
CORRÉU	: WILLIAN BENEVIDES APOLINARIO
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS DE SOUZA BARRETO
CORRÉU	: MARCOS TELES DA SILVEIRA
CORRÉU	: LEONARDO CABRAL
CORRÉU	: EDUANDER MARQUES PEREIRA
CORRÉU	: LEONARDO DE DEUS MARQUES
CORRÉU	: JOYCE DIAS CUNHA DE DEUS MARQUES
CORRÉU	: JEFERSON ALVES BORGES
CORRÉU	: ALEX BANDEIRA OLÍMPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: RAUAN SANTOS LIMA
CORRÉU	: FLAVIO DE CARVALHO RODRIGUES
CORRÉU	: RAVEL GOMES ALVES COELHO
CORRÉU	: ANDRE LEMOS DAMACENO
CORRÉU	: CARLOS ALEX DE SOUZA
CORRÉU	: LUCAS PIRES GRAÇA LEMOS
CORRÉU	: SALVADOR MOTA DE LIMA
CORRÉU	: MOISES PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: DEYSE LOPES DA SILVEIRA
CORRÉU	: CLAUDIO PAULA REIS
CORRÉU	: ALDEMIR PEREIRA DA MOTA
CORRÉU	: JEFERSON SILVANO ALVES
CORRÉU	: GLAUCIO PANAY SANTOS DE MIRANDA
CORRÉU	: IGOR BORGES DA HORA
CORRÉU	: ANTONIO AUGUSTO MALTA MACHADO NOGUEIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE DAMASCENO
CORRÉU	: FELIPE RIBEIRO ROZA
CORRÉU	: WALLISSON SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	: LUCAS JACOB DAVID
CORRÉU	: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA ROCHA
CORRÉU	: EZEQUIEL ROSENDO DA CRUZ
CORRÉU	: JULIO CESAR NAZARETH DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: LUIS FERNANDO DIAS SENA
CORRÉU	: DANIEL MOÇO DOS SANTOS
CORRÉU	: OSWALDO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: ANDREIS SANTOS DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: JORGE CARLOS TRINDADE DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.